



# O Direito perante os riscos tecnológicos na União Europeia

segurança na Internet, no meio ambiente e nos alimentos

*Manuel David Masseno*

Uberaba, 25 de Novembro de 2011



## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

- **De uma *Missão Impossível*... até a um ensaio de esboço de uma cartografia das Fontes do Direito da União Europeia, especialmente pertinentes**
- **Um pré-entendimento: o Direito pode ser entendido como uma tecnologia social de prevenção e controle de riscos, garantindo a Segurança**
- nomeadamente, em **matéria ambiental**, *lato sensu*, e em **situações jurídicas de consumo**
- **E ainda na Internet...**

***A Sociedade do Risco, como novo paradigma explicativo (Ulrich Beck):***

- **o risco se torna generalizado**
- **a percepção social do risco e a insegurança passam a ser permanentes**
- **as ameaças são, essencialmente, tecnológicas, mas se naturais na aparência**
- **Pelo menos na União Europeia, o Direito procura ainda ter respostas para os riscos tecnológicos, mesmo se generalizados**

## A Segurança na Sociedade em Rede

**“A Sociedade em Rede é uma sociedade cuja estrutura social é composta por redes assentes nas tecnologias da informação e da comunicação” (Manuel Castells)**

- perspectiva **diferente da Sociedade da Informação / Sociedade do Conhecimento**
- os **aspetos cruciais** já não correspondem ao controle (“proprietário”) da informação, mas ao **acesso de cada nó aos outros nós da rede e ao controle do que circula na própria Rede**
- inclusive, **noção de Governo eletrónico precisa de ser reformulada**

### Fundamentos

- a **União Europeia**, no TUE, deve ser entendida, antes de mais, como um **espaço de cidadania**, “A União funda-se nos valores do respeito pela **dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem**, [...]” (Art.º 2.º) e
- “A União proporciona aos seus cidadãos **um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas**, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.” (Art.º 3.º n.º 2)

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

- mas **também** como um **espaço económico**, “A União estabelece um **mercado interno**. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social [...]” (Art.º 3.º n.º 3)
- “O **mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada** de acordo com as disposições dos Tratados.” (Art.º 26.º n.º 2 do TFUE)

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

No que se refere à **Proteção de Dados Pessoais**:

- **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à **proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**
- **Diretiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao **tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas**
- **Regulamento (CE) n.º 45/2001**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao **tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados**

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

No que se refere à **Regulação da Rede e das transações** nela efetuadas:

- **Diretiva** 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, **relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação**, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ('Directiva sobre o comércio eletrónico')
- **Diretiva** 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as **assinaturas eletrónicas**
- **Regulamento** (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que **cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Electrónicas (ORECE)**

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

### No que se refere à **responsabilidade civil e penal por atos praticados na Rede:**

- **Diretiva** 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, **relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação**, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ('Directiva sobre o comércio eletrónico')
- **Decisão-Quadro** 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a **ataques contra os sistemas de informação**
- **Diretiva** 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do **direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação**

# A Segurança Ambiental

## Fundamentos:

- desde o *Ato Único Europeu*, de 1986.
- hoje, no **Tratado da União Europeia**, “A União estabelece um mercado interno. **Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente** num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e **num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente**” (Art.º 3.º n.º 3);

Depois, no TFUE

- uma **relevância horizontal** da matéria, “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, [...]”

**e**

- um acentuar da **ideia de proteção**, “A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos: - a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, / - a proteção da saúde das pessoas, [...]”  
(Art.º 191.º n.º 1)

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

- “A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. **Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.**” (art.º 191.º n.º 2)

Com **relevância transversal**, as mais relevantes, nesta perspetiva, são:

- a **Diretiva 85/337/CEE**, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à **avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente**
- **Diretiva 2001/42/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à **avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente**
- **Diretiva 2008/1/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativa à **prevenção e controle integrados da poluição**

Com **caráter setorial**,

No domínio da **Segurança Nuclear**

- a **Directiva 89/618/Euratom**, do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa à **informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de emergência radiológica**
- a **Diretiva 2009/71/EURATOM**, do Conselho de 25 de Junho de 2009, que estabelece um **quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares**

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

### Mais relevantes as questões relativas aos **Riscos Industriais**

- a **Diretiva** 96/82/CE, do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 **relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, no Direito da União Europeia** (*Diretiva Seveso*);
- **Diretiva** 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos **resíduos perigosos**;
- **Regulamento** (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao **registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas** (REACH)
- **Diretiva** 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à **libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados**

Finalmente, temos as problemáticas correspondentes à **compensação pelos danos e à responsabilidade penal ambientais**

- a **Diretiva** 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à **responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais** no Direito da União Europeia
- **Diretiva** 2003/106/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2003, relativa à **protecção do ambiente através do direito penal**

# Segurança Alimentar

## Fundamentos:

- desde o *Tratado de Roma*, “**O mercado interno abrange a agricultura [...] e o comércio de produtos agrícolas**. Por ‘produtos agrícolas’ entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos.”; logo **estamos no âmbito do Mercado Interno e da Política Agrícola Comum**. (Art.º 38.º)
- de entre os **objetivos** da PAC (Art.º 39.º n.º 1), constava o de “**Garantir a segurança dos abastecimentos**” (d);

Entretanto, foram incorporadas ao Tratado matérias como,

- a **defesa dos consumidores**, com **relevância transversal**, pois “As exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e acções da União” (Art.º 12.º); e **exigente**, já que “A fim de **promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes**, a União contribuirá para a **protecção da saúde, da segurança** e dos interesses económicos dos consumidores [...]” (Art.º 169.º n.º 1)
- e a **saúde pública**, “Na definição e execução de todas as políticas e acções da União será assegurado um **elevado nível de protecção da saúde**” (Art.º 168.º)

Mesmo simplificadaamente, devemos **distinguir dois momentos**, antes e depois da **Crise da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE – “vaca louca”)**

- **antes**, consideração atenuada das questões de Segurança Sanitária, com as consequências do Acórdão Rewe-Zentral / **Cassis de Dijon** (C-120-78);
- **depois**, **Regulamento** (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que **determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios**

## O Direito perante os riscos tecnológicos na U.E.

- **“A legislação alimentar deve procurar alcançar um ou mais dos objectivos gerais de um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas, a protecção dos interesses dos consumidores, incluindo as boas práticas no comércio de géneros alimentícios, tendo em conta, sempre que adequado, a protecção da saúde e do bem-estar animal, a fitossanidade e o ambiente.”**  
(Art.º 5.º n.º 1)
- **Análise de Riscos** (Art.º 6.º)
- **Princípio da Precaução** (Art.º 7.º)
- ...

### Instrumentos complementares:

- **Regulamento** (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à **higiene dos géneros alimentícios**
- **Regulamento** (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à **rastreabilidade dos géneros alimentícios** e alimentos para animais **produzidos a partir de organismos geneticamente modificados**
- **Directiva** 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria da **responsabilidade decorrente de produtos defeituosos**

**OBRIIGADO**